

## VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por José Eduardo Dourado Chaves contra o Acórdão 8.708/2017-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o, solidariamente com a instituição Equipe Chakart, ao ressarcimento de débito no montante histórico de R\$ 103.420,00, com aplicação de multa.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo em consequência da não comprovação de que as receitas decorrentes da venda de ingressos para o evento “2º Rodeio Show de Senador Canedo” – associado ao objeto do Convênio 703.505/2009, celebrado com a Equipe Chakart – teriam sido revertidas para a consecução do objeto conveniado ou devolvidas aos cofres da União.

3. O recorrente alega que o lapso de nove anos desde o término da avença prejudicou seu direito de defesa, apesar de cláusula do mencionado convênio prever expressamente a necessidade de comprovação de reversão dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos à consecução do objeto ou de recolhimento à conta do Tesouro Nacional e, também, apesar de análise proferida pelo Ministério do Turismo à época do ajuste já haver requerido a comprovação de tais despesas.

4. A Secretaria de Recursos, em pareceres convergentes, analisou a argumentação e os documentos apresentados pelo recorrente e concluiu que eles buscam justificar irregularidades que não fundamentaram sua condenação; são, portanto, incapazes de afastar o débito imputado.

5. O representante do Ministério Público junto ao TCU, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância com a proposta da unidade instrutiva por entender que nada foi apresentado para comprovar a aplicação dos recursos provenientes da venda dos ingressos em prol do objeto pactuado.

6. Anuo à proposta da Serur.

7. Com o objetivo de incentivar o turismo, a pasta ministerial firmou convênio com a instituição Equipe Chakart para implementação do projeto intitulado “2º Rodeio Show de Senador Canedo”. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 337.000,00: R\$ 300.000,00 ficaram à conta do concedente; o restante se consubstanciou na contrapartida do conveniente. Em sua prestação de contas, a instituição demonstrou a regular aplicação dos recursos federais recebidos (R\$ 300.000,00), mas não foi capaz de comprovar a aplicação das receitas obtidas com a venda de ingressos (R\$ 103.420,00), as quais, conforme determinava o convênio firmado, deveriam ser revertidas para consecução do objeto ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional. Em razão disso, a Equipe Chakart, solidariamente com seu presidente à época da ocorrência dos fatos, foi condenada ao ressarcimento desse débito e ao pagamento de multa.

8. Irresignado com essa decisão, José Eduardo Dourado Chaves interpôs o recurso de reconsideração ora em discussão. Conforme apontaram a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e o Ministério Público junto ao TCU, o recorrente, em sua defesa, trouxe documentos que, mais uma vez, comprovam a aplicação dos recursos federais recebidos, mas não demonstram a destinação das receitas obtidas com a comercialização das entradas para o evento: origem do débito em questão. Em consequência, seus argumentos não são capazes de afastar o débito a ele imputado.

Ante o exposto, concluo não haver reparo a ser feito na decisão proferida por esta Corte de Contas e VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2019.

ANA ARRAES  
Relatora